



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001260-98.2013.815.0411**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**JUÍZO RECORRENTE** : Juízo da Comarca de Alhandra  
**RECORRIDO** : Município de Alhandra  
**ADVOGADO** : Marcio Alexandre Diniz Cabral (OAB-PB 11.987)  
**INTERESSADOS** : Renato Mendes Leite e Ataíde Mendes Pedrosa  
**ADVOGADOS** : Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007) e  
Jonas Nicácio Veras (OAB-PB 19.363)

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "A", DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.**

- (...) A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; (...) (STJ - REsp 1220667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 20/10/2014)

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Remessa Necessária contra Decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Alhandra, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública proposta pelo Município em desfavor de Renato Mendes Leite e Ataíde Mendes Pedrosa.

Na Ação Originária, o Município de Alhandra imputou aos Réus

à prática de atos de improbidade, consistentes em ter o primeiro Promovido, na condição de Prefeito à época dos fatos, determinado o pagamento de contas de água da CAGEPA referentes a um imóvel privado pertencente ao segundo Promovido, no valor de R\$16.143,83 (dezesesseis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) (fls. 02/13).

Proferindo Sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, por entender não estarem provados os fatos alegados na inicial (fls. 253/267).

Não houve interposição de Recurso Voluntário, razão por que subiram os autos por meio de Remessa Necessária.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do Reexame Necessário (fls. 297/300).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa segue um rito próprio, eis que regida por lei específica – Lei nº 8.429/92, que não contempla a aplicação de Remessa Necessária contra Sentenças de rejeição à inicial ou de improcedência.

Em julgados anteriores, envolvendo demandas como a da espécie, esta Relatoria vinha admitindo o Recurso em comento, entendendo pela utilização subsidiária do art. 19 da Lei de Ação Popular, na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, recentemente, o citado Pretório modificou seu entendimento, passando a considerar que inexistente, na Lei de Improbidade, previsão acerca da Remessa Necessária, não cabendo, neste caso, a aplicação subsidiária de lei diversa. A propósito:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR.** PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microsistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp.1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009). 2. Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. 3. **A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente;** deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso. 5. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO desprovido.” (STJ - REsp 1220667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 20/10/2014)

Acosto-me ao recente entendimento do STJ.

Isso porque o instituto da Remessa Oficial por ser uma exceção ao sistema recursal, configura verdadeiro benefício processual, na medida em que suprime a isonomia entre os litigantes. Logo, não pode ser aplicado por analogia, ao contrário, deve ser interpretado restritivamente.

Em suma, inexistente dispositivo na Lei nº 7.347/85 (que rege a Ação Civil Pública), estabelecendo a obrigatoriedade do reexame em caso de improcedência. Tampouco há previsão nesse sentido na Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa. Portanto é cabível o reexame no caso em apreço. Nesse sentido, reiteradamente, vem decidindo a nossa Corte de Justiça:

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.** 1) Do STJ: "Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. 3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação." (Resp 1220667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 20/10/2014). 2) Do TJPB: "O duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, não podendo ter sua aplicação ampliada pelo Poder Judiciário.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010576820078150631, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 18-10-2016)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEMANDA REGIDA POR LEI ESPECÍFICA (Nº 8.429/92) QUE NÃO CONTEMPLA O REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA NORMA QUE REGE A AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.** - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. 3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o re

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001718120088150551, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 26-09-2016)

Remessa Oficial. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** Demanda regida por LEI

**específica (nº 8.429/92) QUE NÃO CONTEMPLA O REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA NORMA QUE REGE A AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.** -

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. 3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65 (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002954820138150241, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 10-08-2016)

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.** O duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, não podendo ter sua aplicação ampliada pelo Poder Judiciário fora das hipóteses expressamente previstas em lei. Ausência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório nas Leis n. 7.347/85 e 8.429/92, remetendo, a primeira, à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65. Descabimento da aplicação analógica do art. 19 da

Lei de Ação Popular às ações civil públicas.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001142120098150101, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 28-07-2016)

Desse modo, entendo que o duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, que deve ser expressamente determinada pelo legislador, não podendo ter sua interpretação ampliada pelo Judiciário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC, e conforme a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo na íntegra, a Decisão de primeiro grau.

**P.I.**

João Pessoa/PB, \_\_\_\_ de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**